



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 11 dezembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.911

Recurso nº - 96.888 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente - CERQUEIRA & SANTOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS).

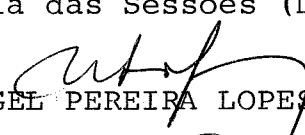
IRPJ - PEREMPÇÃO - PRORROGAÇÃO ILEGAL
DO PRAZO RECURSAL. Sem amparo legal o
pedido e o deferimento de prorrogação
do trintídio para interposição de re
curso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CERQUEIRA & SANTOS LTDA.:

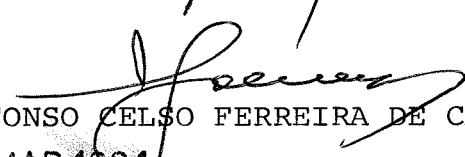
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso,
por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado, vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa (Rela-
tor) e José Eduardo Rangel de Alckmin. Designado Relator para o Acór-
dão o Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11042-000.162/89-09

RECURSO Nº: 96.888

ACÓRDÃO Nº: 101-80.911

RECORRENTE: CERQUEIRA & SANTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter entregue com atraso a declaração de rendimentos IRPJ/89.

Contra o lançamento apresentou a Recorrente sua impugnação uma vez que em seu entender houvera obedecido o prazo estabelecido na IN 28/89.

A decisão recorrida entendeu improcedente a impugnação, vez que a Recorrente não se enquadraria no disposto no DL nº 2.397/87, porque um dos seus sócios era contador e não despachante, e ainda os seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial ao invés de Cartório Civil de Pessoas Naturais. Assim, o seu prazo era o último dia útil de março ou abril.

Intimada a Recorrente em 22.02.1990, pediu prorrogação de prazo para apresentação do recurso voluntário, tendo sido deferido pelo Delegado Tributário com fundamento no disposto no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 (fls. 19).

A fls. 21, em longo recurso, apresentado no prazo prorrogado, em resumo reclama a Recorrente contra o entendimento de que a forma deva sobrepor-se ao conteúdo, enquanto que o registro na Junta Comercial não podia desnaturar uma sociedade de civil, para transformá-la em comercial. Quanto ao fato de um

Acórdão nº 101-80.911

sócio ser técnico em contabilidade, não servia para socorrer a Recorrida, vez que também despachante, conforme documento juntado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.911

VOTO VENCEDOR

Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado:

A recorrente teve ciência da decisão de primeiro grau em 22.02.90, consoante se lê a fls. 18.

Essa data correspondeu a uma quinta-feira. Sem outro impedimento para que a contagem do prazo recursal se iniciasse no dia seguinte (23.02.90), temos que o trintídio expirou em 24.03.90, um sábado. Logo, automaticamente prorrogado ' para 26.03.90, primeiro dia útil seguinte.

Desavisada de que inexistia previsão legal para a prorrogação do prazo recursal, a contribuinte em 21.03.1990, deu entrada da petição de fls. 19, dirigida ao Inspetor da Receita Federal em Jaguarão-RS, solicitando prorrogação do prazo, com base no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

Esquecido de que o dispositivo em causa abran-ge, tão-somente, a hipótese de prorrogação do prazo para impug-nar a exigência, o titular da Agência prorrogou, pela metade, o prazo para recorrer, consoante se lê no despacho de fls. 19, datado de 22.03.90.

Só em 28.03.90 a contribuinte veio aos autos com o recurso de fls. 21/27.

Ruiria o Edifício Jurídico se inobservado o velho princípio: "ignorantia legis neminem excusat".

Não se pode alegar induzimento em erro quando se vê atendida postulação formulada contra a lei.

Não pode prevalecer ato jurídico-administrativo praticado com inobservância da lei.

Nenhuma a sua eficácia jurídica.

v.v

VOTO VENCIDO

Do Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Em caso como o dos autos, onde há prorrogação do prazo de recurso voluntário deferido pelo Delegado da Receita Federal, sem amparo legal, visto que aquela diz respeito, exclusivamente à impugnação, conforme artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, tenho entendido ser tempestivo o apelo, embora vencido na Câmara.

Reitero agora o que tenho dito, com fundamento no artigo 183 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ao estabelecer que:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não realizou por justa causa.

P. 1. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato."

A norma transcrita já justificou o seguinte entendimento do Poder Judiciário:

"RECURSO - Apelação - Deserção relevada - Devolução dos prazos pelo CSM em razão da greve dos meios de transporte e correios - Procedimento afeto ao juiz do feito - Advogados levados a erro - Conhecimento do recurso - Inteligência do art. 183 do CPC.

Tendo sido os advogados levados a erro ao considerarem devolvidos os prazos em razão da manifestação do CSM em procedimento afeto ao juiz do feito, reconhece-se a justa causa impeditiva da prática dos atos processuais e conhece-se do recurso. " (RT. 601/165).

Mutatis Mutandis, aplica-se no caso em exame o já decidido em inúmeras outras decisões, para afastar a intempestividade, inclusive do Supremo Tribunal Federal, segundo; "se o mandado consigna prazo maior para a resposta que o concedido

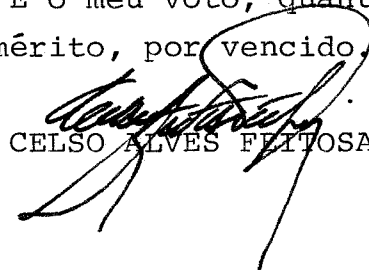
Acórdão nº 101-80.911

por lei, o réu não pode ser prejudicado" (RTJ 97/1.291; RT 495/90; 509/200; 525/142; 541/119; 592/107; JTACSP 25/102; 86/83; 90/131) e tem justa causa para contar em seu favor dito excesso de prazo (art. 181, p.1 do CPC e RP 4/401 em 164); se, por motivo, for considerado revel e decretado seu despejo por falta de pagamento, caber-lhe-á mandado de segurança para que não se execute a sentença, enquanto não julgada a apelação que interpôs (RT 488/153, writ concedido por voto de desempate) (in Theotonio Negrão - Código de Processo Civil - art. 225 - nota).

Ora, o deferimento do prazo foi de lavra do Delegado da Receita Federal, no exercício de autoridade competente para indeferir o pedido. Se não o fez como era devido, concedendo aquele, justifica-se a apreciação do recurso pelos motivos expostos.

Daí porque o entendo tempestivo.

É o meu voto, quanto a matéria preliminar, deixando de votar o mérito, por vencido.



CELSON ALVES FELTOSA - RELATOR



Acórdão nº 101-80.911

JUSTIFICATIVA DE VOTO

Do Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Acompanho o relator, por entender que a Administração, ao deferir a prorrogação do prazo para interposição do recurso, induziu o contribuinte a erro.

Os argumentos deduzidos pela douta maioria para não conhecer do recurso, data venia, com todo o respeito e admiração que de mim merecem os nobres pares, não fizeram com que mudasse minha convicção de que o ato, conquanto contra a lei, produz efeito.

Alega-se que o deferimento de prorrogação do prazo sequer poderia ser requerido, pois que a lei não admite tal medida em se tratando de recurso, tendo o art. 6º do Decreto nº 70.235/72 aplicação somente na fase impugnatória. O contribuinte não poderia alegar ignorância da lei, segundo velho princípio "neminem ignorantia legis excusat".

Todavia, velha também é a lição, dentre outras, de EDUARDO ESPÍNOLA, em seu "SISTEMA DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO", 2º vol., 4ª Ed., Editora Conquista, Rio de Janeiro, 1961, pg. 276, que, sobre o referido princípio, observa:

"Esta regra não deve ser entendida de modo absoluto, e, além das atenuações admitidas no direito romano, legislações modernas há que permitem a anulação do ato, quando o erro de direito foi a causa única de sua constituição."

Uma das formas de interpretação do direito tributário é a analogia. E, neste ângulo, conquanto não se entenda a melhor interpretação, não se há de negar alguma razoabilidade que, analogicamente, se pode a autoridade prorrogar pela metade o prazo para impugnação, igualmente poderia fazê-lo com o prazo recursal.

Se não é a interpretação mais correta, segundo

7

Acórdão nº 101-80.911

entendemos no Conselho de Contribuintes, esta, contudo, não é totalmente desprovida de argumentos. Assim, o contribuinte não foi pleitear nenhum absurdo jurídico.

O deferimento da prorrogação por parte de órgão da Administração Federal (que a rigor é a parte adversa na contenda), a meu ver, torna a matéria, inclusive, preclusa, não podendo outro órgão da própria Administração Federal negar efeito ao ato que ela mesma produziu.

Seria como que aceitar que Administração pudesse armar verdadeira armadilha para o contribuinte, ora admitindo a prorrogação, fazendo com que recorra a destempo, ora negando tal validade, proclamando ser intempestivo o recurso.

Ainda que se trate de órgãos distintos, o certo é que se cuida de uma só instituição, que é a Administração Pública, que não pode albergar comportamento que chegam às raiais da má fé, data venia.

Se se acha que o agente administrativo se excedeu ao conceder prorrogação não prevista em lei, que contra ele se tomem as medidas necessárias, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

O que não tem procedência é, em face da mera possibilidade de se proliferarem pedidos de prorrogação, desconhecer que na hipótese compete a própria Administração deferir o pedido. Que a Administração tome as medidas próprias para evitar que deferimentos como o ocorrido no presente processo ocorram, já que, para tanto, meios não lhe faltam.

O que me parece totalmente impossível, data venia, é que a própria Administração negue efeitos a ato praticado por agente seu, quando desse ato resultou prejuízo ao contribuinte.

Nem se diga que o prazo recursal, porque estabe-

67. 4

Acórdão nº 101-80.911

lecido em lei, não pode de forma alguma ser ampliado. Como bem salientou o eminente Relator, o art. 183 do CPC admite prorrogação do prazo, na hipótese de justa causa. E entre elas o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a de no ato citatório (ato do Poder Judiciário) ser mencionado prazo maior do que o estabelecido por lei, conforme decisão no RE 92.362-RJ, publicada na RTJ 97/1291, assim ementada:

"Prazo para contestação de ação de direito moral (Lei nº 5.250/67). Se o autor não indicou o prazo e do mandado citatório constou prazo maior que o concedido por lei especial, o réu que atendeu o mandado não pode sofrer a sanção de revelia. Razoável inteligência do direito positivo, nas circunstâncias do caso."

Curiosamente, vale destacar trecho da decisão recorrida no precedente ora citado, vale dizer, voto vencido proferido pelo eminente Desembargador RODRIGUES SILVA, onde salientou, analogicamente com que ocorre com a douta maioria neste caso, verbis:

"Consequentemente não cabia ao Dr. Juiz dilatar o prazo para defesa, dando validade ao erro do mandado de citação, do qual consta o prazo de quinze dias para a contestação.

O prazo para contestar é evidentemente peremptório, como ensina Moniz de Aragão in CPC, pg. 88, onde é refutada opinião em sentido contrário de Batista Martins. Sendo peremptório, só em situações especiais pode ser dilatado pelo Juiz (CPC, art. 182), que não o dilatou ao ordenar a citação."

Não obstante, a egrégia Segunda Turma do Pretório Excelso, por unanimidade de votos, manteve o entendimento da maioria da Corte a quo, aduzindo o relator, Ministro DJACI FALCÃO:

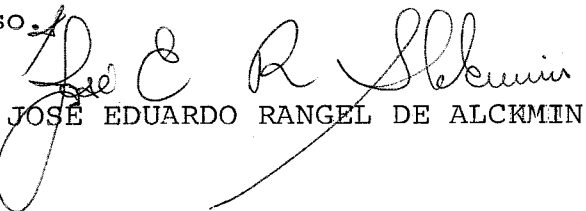
"Apesar do § 3º do art. 57, da Lei nº 5.270/67, estabelecer prazo de cinco dias para a contestação, a ele já mais fizeram menção o autor e o Juiz. Razoável, nessas circunstâncias, o entendimento de que se o mandado menciona o prazo comum de quinze dias e não de cinco dias o réu não pode sofrer a

7. f

grave sanção da revelia."

Sem a pretensão de alterar o convencimento dos nobres colegas que de mim dissentem, ajuntei esses esclarecimentos tão somente para melhor expor meu ponto de vista.

Em face do exposto, acompanho o Relator, conhecendo do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

7.